



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 813

SÚMULA:- Cria a " Caixa de Assistência, Pensões e Seguros dos Servidores Municipais de Arapongas", abreviadamente / "CAPSEMA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º- Fica criada a "CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PENSÕES E SEGUROS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPONGAS", abreviadamente "CAPSEMA", regulada pela presente lei.

Artigo 2º- A "CAPSEMA" é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, gozando em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, vendas, serviços e ação das regalias, privilégios e imunidades do Município.

§ UNICO - A sede e domicílio da "CAPSEMA" é o Município de comarca de Arapongas.

Artigo 3º- A "CAPSEMA" tem por finalidade assegurar / aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviço que visem a proteção de sua / saúde e concorram para o seu bem estar, tudo na conformidade desta Lei.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 4º- São beneficiários da "CAPSEMA" :

- I-Na qualidade de contribuinte, as pessoas enumeradas no artigo 5º;
- II-Na qualidade de dependentes, as pessoas assim definidas no artigo 8º.

Capítulo II

DOS CONTRIBUINTE

Artigo 5º- São contribuintes obrigatórios:

I-todos os servidores municipais de Arapongas, quer da Prefeitura, quer da Câmara, qualquer que seja a categoria ou forma de provento, ativos ou inativos;

II-todos os servidores admitidos para os serviços da "CAPSEMA".

Continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls 2

Artigo 6º- São contribuintes facultativos:

O servidor que deixar, espontaneamente, de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei e manifeste o intento de continuar como beneficiário.

§ 1º - O contribuinte facultativo pagará sempre em dobro a contribuição mensal.

§ 2º - No caso de falta desse pagamento será suspensa a concessão de todos os benefícios, a si e a seus dependentes, até a regularização de seu débito.

§ 3º - Perderá a qualidade de beneficiário, o contribuinte que deixar de pagar a 3(três) mensalidades consecutivas.

Artigo 7º - O servidor afastado do serviço sem vencimentos por suspensão, licença ou qualquer outra causa, por tempo superior a 30(trinta) dias, deverá pagar em dobro a contribuição mensal enquanto durar o seu afastamento.

§ 1º - Ao contribuinte, nestas condições, aplica-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

§ 2º - Perdida a qualidade de beneficiário e voltando o servidor a perceber vencimentos será filiado novamente, com perda de todos os períodos de carência.

Artigo 8º - Consideram-se dependentes do contribuinte / para os efeitos desta Lei:

I- A esposa, o Marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II - O pai inválido e a mãe;

III- Os irmãos inválidos e menores de 18(dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas e menores de 21(vinte e um) anos;

IV- O avô inválido e a avó.-

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I é presumida até prova em contrário e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de uma classe exclui as classes subsequentes, na ordem do artigo.

Artigo 9º - Não terá direitos à prestação, o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no Artigo 234 do Código Civil.

Continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls 3

Artigo 10^º A inscrição é obrigatória para todos os beneficiários e essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Artigo 11^º A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio contribuinte. No caso de falecimento deste, sem que tenha sido feita a inscrição dos mesmos, a estes será lícito promovê-la dentro de 6(seis) meses.

Artigo 12^º O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido:

I - em face da sentença passada em julgado que reconheça qualquer das situações do artigo 9^º;

II - à vista da sentença, passada em julgado, de anulação de casamento;

III - à vista de prova de óbito.

Artigo 13^º As formalidades da inscrição serão estabelecidas em regulamento aprovado pelo órgão diretor.

TÍTULO III - DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artigo 14^º As prestações asseguradas pela "Capsema" consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I - quando aos beneficiários em geral:

a)- assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária.

II - Quanto aos contribuintes:

a)- auxílio-natalidade.

b)- empréstimos simples.

III - Quanto aos dependentes:

a)- pensão e auxílio funeral.

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA

MÉDICA, HOSPITALAR, FARMACÊUTICA E DENTÁRIA

Artigo 15^º A prestação de que trata este Capítulo proporcionará assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório ou a domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade desta lei.

§ ÚNICO - Esta assistência será prestada após o contribuinte ter pago 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 4

Artigo 16º- O Superintendente da "CAPSEMA" organizará os serviços de assistência médica, que será feito de modo a assegurar, quanto possível a liberdade de escolha do médico por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério de seleção profissional, para atendimento em seus consultórios ou clínicas, na base de percepção de honorários "per capita" ou segundo tabelas de serviços profissionais, observadas, sempre, as limitação do custeio dos serviços que foram estabelecidos.

§ UNICO - O mesmo sistema será observado, quando possível, em relação à utilização dos hospitais e sanatórios.

Artigo 17º- Na prestação de assistência prevista neste - Capítulo, a "CAPSEMA" para promover o equilíbrio orçamentário poderá cobrar:

I - até 25%(vinte e cinco por cento) sobre o valor da assistência médica e hospitalar;

II - até 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da assistência nos casos neuro-psiquiátricos;

III - até 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da assistência farmacêutica.

§ UNICO - O pagamento dessas parcelas caberá, sempre, aos beneficiário contribuinte.

Artigo 18º- A assistência prestada pela "CAPSEMA" abrangerá os serviços médico-hospitalares e farmacêuticos executados fora do Município.

Artigo 19- A "CAPSEMA" não se responsabilizará pelas despesas que não tenham sido, previamente, autorizadas pela Superintendência, ressalvadas as situações de urgência comprovada que impossibilitem obter esta autorização.

Artigo 20- A assistência médico-hospitalar, prestada aos contribuintes por médico ou hospital diferente dos indicados pela "CAPSEMA", só poderá ser custeada por esta nos limites de sua tabela de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls.5

§ UNICO - O pagamento será efetuado aos contribuintes, mediante o pedido de reembolso devidamente instruído com os comprovantes de despesa e memorial de assistência recebida.

Artigo 21º- As receitas mandadas aviar diretamente pelo contribuinte, em horas que não as de expediente normal da "CAPSEMA" e por estrito motivo de urgência, poderão ser cobertas posteriormente, também mediante pedido de reembolso da parte interessada formulado à Junta Administrativa, instruído com respectivas receitas e notas de compra.

CAPÍTULO III = DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 22º- O auxílio-natalidade garantirá à contribuinte gestante ou ao contribuinte pelo parto de sua esposa, uma quantia não inferior a 10%(dez por cento) do salário-mínimo e não superior ao salário-mínimo de adulto, vigente em Arapongas, o que será proposta anualmente, pela Junta Administrativa, com o parecer do / Conselho Fiscal e aprovada pelo Órgão Diretor.-

§ UNICO - Esta prescrição somente será concedida após a realização de 12(doze) contribuições mensais, mediante requerimento instruído com a certidão de nascimento.

CAPÍTULO IV = DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 23º- O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do contribuinte falecido, uma importância em dinheiro igual ao seu salário de contribuição, a qual nunca será inferior ao dobro do salário mínimo de adulto vigente no Município de Arapongas na época do falecimento.

§ - 1º - Este auxílio será concedido mediante requerimento instruído com certidão de óbito.

§ - 2º - Quando não houver dependentes serão indenizadas, ao executor do funeral, as despesas feitas para esse fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

CAPÍTULO V = DA PENSÃO

Artigo 24º- A pensão garantirá aos dependentes do contribuinte, que falecer após haver realizado 24(vinte e quatro) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do artigo 25º



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls 6

Artigo 25º- A importância da pensão será constituída de uma quota familiar correspondente a 50%(cinquenta por Cente) so sa lário de contribuição, acrescida das seguintes parcelas:

I - 1%(um por cento) sôbre o salário de contribuição por grupo de 12(doze) meses de contribuição até o maximo de 25%(vinte e cinco-por cento);

II - 5%(cinco por cento) sôbre o salário de contribuição por de pendente até o maximo .de 5 (cinco).

§ 1º - A importância total, assim obtida, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes aom mesmo tempo da morte do contribuinte (Art.8º e seus pará-grafos).

§ 2º - O pagamento dos incapazes será feito na forma pre ceituada pelo Código Civil.

Artigo 26º- Para o efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão, apenas os dependentes habilitados, não se adiantando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ UNICO - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependen - tes só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Artigo 27º- A quota da pensão as extingue:

- I - por morte do pensionista;
- II - pelo casamento do pensionista do sexo femenino;
- III - para filhos e irmão, desde que, não sendo inválidos, completem 18(dezoito) anos de idade;
- IV - para as filhas ou irmãs, desde que, não sendo inválidas, com pletem 21(vinte e um) anos de idade;
- V - para os inválidos quando cessar a invalidez.

Artigo 28º- Toda vez que se extingui uma quota de pensão, proce der-se-á novo cálculo e o novo rateio do benefício na forma disposta no artigo 25º, considerados, apenas, os dependentes.

Artigo 29º- Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ UNICO- Em nenhuma hipótese serão permitidos os dependen tes das classes excluídas para substituir dependentes da classe admi tida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 7

Artigo 30º- Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez deverá ser verificada por meio de exame médico a cargo da "CAPSEMA" sob pena de não ser concedido ou suspenso o benefício.

Artigo 31º- Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeterem-se aos exames que forem determinados pela "CAPSEMA", bem como seguir os processos de redução e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e o tratamento que ela própria dispensar.

§ UNICO - Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.-

Artigo 32º- O direito à percepção da pensão começará da data da morte do contribuinte.

Artigo 33º- A importância da pensão variará de acordo com o valor do padrão, Nível, ou referência em que se achava lotado o servidor extinto, no mês de seu falecimento.

Artigo 34º- As formalidades para a obtenção da pensão serão estabelecidas em regulamento aprovado pelo Órgão Diretor.

CAPÍTULO VI = DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo-35- Os benefícios concedidos aos contribuintes ou aos seus dependentes são inalienáveis.

Artigo 36- Os períodos de carência serão constatados a partir da data da primeira contribuição.

§ UNICO - O contribuinte que perder essa qualidade e regressar na "CAPSEMA" ficará sujeito a novos períodos de carência de que o afastamento tenha excedido de 3 (três) meses.

Artigo 37º- Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data em que forem devidas.

CAPÍTULO VII = DAS OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 38º -A "CAPSEMA" prestará aos seus próprios servidores aposentadoria, a qual obedecerá o disposto na legislação Municipal sobre o funcionário público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 8

Artigo 39º- A "CAPSEMA" poderá, ainda, realizar as seguintes operações:

I - contratos de seguros para cobrir quaisquer risco de seus beneficiários;

II - contratos com o Poder Executivo para prestação de assistência aos servidores municipais acidentados em trabalho.

TÍTULO IV = DO CUSTEIO

CAPÍTULO I = DAS FONTES DE RECEITA E DA SUA APLICAÇÃO

Artigo 40º- O custeio da "CAPSEMA" será atendido pelas seguintes contribuições:

I - dos contribuintes em geral, em percentagem de 6%(SEIS por cento) sobre o salário de contribuição;

II - do empregador em quantia igual à que fôr devida pelos contribuintes a seu serviço;

III - dos pensionistas na percentagem de 6%(seis por cento) sobre as pensões que lhes forem consignadas;

IV - dos contribuintes facultativos na percentagem de 12% - doze por cento) sobre o salário de contribuição.

Artigo 41º- Constitui empregador para os fins desta lei, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e a "CAPSEMA".

Artigo 42º- As contribuições previstas no artigo 40º, serão distribuídas da seguinte maneira, de cada 12%(doze por cento) arrecadado, destinar-se-ão :

I - 2% (dois por cento) para atender a Pensão;

II - 2% (dois por cento) para empréstimos;

III - 8% (oito por cento) para atender as despesas outras e serviços.-

Artigo 43º- Constituirão também fontes de receitas da "CAPSEMA":

I - As pensões prescritas ou não reclamadas;

II - as reversões de qualquer natureza;

III - as doações e legados

IV - o rendimento do seu patrimônio;

V - as subvenções de qualquer natureza ;

VI - as rendas extraordinárias ou eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls.9

CAPÍTULO II - DO SALÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

Artigo 44º- Entende-se por salário de contribuição, a remuneração efetivamente percebida pelo servidor, durante o mês, sob qualquer título, em pagamento dos serviços prestados, até o / limite máximo de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente em Arapongas, excetuadas as gratificações transitórias, salário família e abono de Natal.

Artigo 45º- O salário de Contribuição facultativo previsto no item I do artigo 6º, será o do padrão, nível ou referência em que se achava lotado o servidor na época do seu desligamento, / variando em função do seu valor.-

CAPÍTULO III = DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 46º- A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à "CAPSEMA" serão realizadas com observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos servidores, descontando-as de sua remuneração;

II - ao empregador caberá recolher à "CAPSEMA", até o último dia do mês subsequente ao que se referir, a sua contribuição e a arrecadada, acompanhado de cópia das folhas de pagamento;

III - ao contribuinte facultativo e àquele que se encontre na / situação do artigo 7º, incumbirá recolher a sua mensalidade, por iniciativa própria, diretamente à "CAPSEMA", até o dia 10 (DEZ) de cada mês subsequente ao vencido;

IV - os descontos das contribuições e das consignações legalmente autorizadas, sempre, presumir-se-ão feitas, oportuna e regularmente, pelo empregador a isso obrigado, não lhe sendo lícito alegar nenhuma omissão que haja praticada, a fim de se eximir do referido recolhimento, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixou de receber ou que tiverem arrecadado em desacôrdo com as disposições desta lei.

Artigo 47º- A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outra quantia devida à "CAPSEMA", sujeitará os os responsáveis aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.



TÍTULO V = DO PATRIMÔNIO =CAPÍTULO ÚNICO CONSTITUIÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 48º- O patrimônio da "CAPSEMA" constitui-se-á :

- I - das suas rendas;
- II - dos Móveis e Imóveis;
- III - dos títulos da dívida pública;
- IV - dos saldos verificados no final de cada exercício.

Artigo 49º- A aplicação do patrimônio da "CAPSEMA" desti-na-se, essencialmente, a garantir às suas reservas, uma renda média suficiente e necessária, como parte integrante do sistema de custeio dos planos de prestação por ela assegurado aos seus beneficiários.

Artigo 50º- Para alcançar tal objetivo, a "CAPSEMA" pode rá, na medida que os recursos financeiros e as condições locais o permitirem realizar as seguintes operações:

- I - aplicação em títulos de dívida pública da União e do Esta do do Paraná;
- II - empréstimos à Municipalidade de Arapongas;
- III - aquisição de imóveis para seu uso próprio;
- IV - aplicação de fundos em sociedades de financiamentos e in- vestimentos:.

Artigo 51º- As operações do artigo anterior deverão ser regulamentadas previamente pelo Superintendente, com aprovação do Conselho Diretor e Conselho Fiscal, e autorização do Poder Executi- vo.

T I T U L O VI DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

Artigo 52º- A administração da "CAPSEMA" compõe-se de um Superintendente, um Conselho Diretor, e um Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Diretor

Artigo 53º- O Conselho Diretor compõe-se de cinco(5) membros, todos com madato de dois (2) anos, escolhidos da seguinte maneira:

- I - Um (1) representante da Câmara Municipal de Arapongas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 11

II - Dois (2) representantes dos contribuintes, por eles escolhidos e eleitos diretamente;

III - Dois (2) representantes do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ Único - Os membros referidos nos itens II e III serão, obrigatoriamente, servidores municipais titulados, com mais de dois (2) anos de serviço e contribuintes desta autarquia por mais de um(1) ano.

Artigo 54 - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Superintendente ou qualquer de seus membros.

Artigo 55 - Compete ao Conselho Diretor:

I - expedir seu regimento interno

II - Aprovar os regulamentos da "CAPSEMA"

III - aprovar os orçamento anual da "CAPSEMA" e os créditos ~~de~~ suplementares e especiais;

IV - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

V - aprovar as decisões do Superintendente sobre casas omis-
sos ou obscuros desta Lei;

VI - decidir, em última instância da Autarquia, os recursos das decisões do Superintendente;

VII - nomear o Superintendente, dentre seus membros, com mandato de dois (2) anos;

VIII - fiscalizar os serviços da Autarquia, não lhe sendo, toda via, permitido envolver-se na direção ou execução dos mesmos;

IX - aprovar as propostas do Superintendente sobre operações de crédito e investimentos com a aplicação de rendas da Autarquia;

X - aprovar a cobrança das parcelas previstas no art. 17º ;

XI - aprovar, anualmente, o "quantum" do auxílio-natalidade - (artigo 22º);

XII - conceder os benefícios desta Lei ;

XIII - fixar a tabela de vencimentos dos servidores da "CAPSEMA"

XIV - regulamentar, de modo geral, os direitos e deveres dos / servidores da Autarquia, estabelecendo normas para administração / dos mesmos, criando e suprimindo cargos ou funções;

XV - programar e suprimir serviços internos da Autarquia ;

XIV- decidir as concorrências para fornecimento ou serviços .

C A P Í T U L O I I I

DO SUPERINTENDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ Fls 12.

Artigo 56 - O Superintendente será escolhido pelo Conselho Diretor dentre os seus membros, com mandato por 2(dois) anos .

Artigo 57 - Compete ao Superintendente :

- I - presidir o Conselho Diretor, com direito a voz e voto;
- II - executar as deliberações do Conselho Diretor ;
- III - elaborar o orçamento anual da Autarquia e propor a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - elaborar, através do serviço de contabilidade, os balancetes mensais e o balanço anual;
- V - movimentar as contas de depósitos nos estabelecimentos de crédito, assinando os cheques e demais documentos sobre a movimentação desses numerários;
- VI - supervisionar, orientar e determinar o desenvolvimento dos serviços administrativos;
- VII - visar, previamente, todas as ordens de pagamento a serem encaminhadas ao caixa para liquidação;
- VIII - efetuar ou determinar o recebimento de todas as importâncias devidas à "CAPSEMA" encaminhando, diariamente, à contadoria os elementos necessários à escrituração;
- IX - Admitir, designar, demitir, comissionar, dispensar, licenciar, contratar, elogiar, punir e conceder férias aos servidores da "CAPSEMA";
- X - dirigir e administrar a "CAPSEMA", na forma desta Lei e dos regulamentos, despachando seu expediente, assinando correspondências e contratos e baixando atos relativos à boa ordem dos serviços;
- XI - apresentar, anualmente, o relatório das atividades da "CAPSEMA" ao Conselho Diretor;
- XII - executar o orçamento ;
- XIII - representar legalmente a "CAPSEMA" em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- XIV - contratar técnicos e advogados.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 58 - O conselho Fiscal compõe-se de 3(três) em membros, eleitos por voto direto dos contribuintes, com mandato por 2(dois) anos, dentre funcionários efetivos com mais de dois(2)anos de serviço.

§ Único - O que tiver maior votação será seu Presidente e escolherá seus Secretário, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.



Artigo 59- Na falta ou impedimento de qualquer membro, o presidente solicitará, imediatamente, o respectivo suplente, o qual lhe sucederá no caso de vaga.

Artigo 60- O membro que faltar 3(três) reuniões consecutivas, sem justificção, será exonerado, ficando inabilitado a ocupar qualquer cargo na administração da "CAPSEMA".-

Artigo 61- O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vês por mês e, extraordinariamente, tantas vêzes quantas forem necessárias.

Artigo 62- Compete ao Conselho Fiscal :

- I - expedir seu regimento interno ;
- II - emitir pareceres sôbre operações de créditos, investimentos, orçamentos, contas e balanços;
- III - representar ao Conselho Diretor sôbre atos e fatos praticados na gestão dos negócios da "CAPSEMA", que reputarem irregulares ou lesivos aos interesses da Autarquia;
- IV - convocar o superintendente às suas reuniões quando se fizer necessário esclarecimento sôbre matéria na qual tenham que exarar parecer;
- V - dar parecer na proposta de auxilio-natalidade(art.22º).

Artigo 63- Os serviços prestados pelo Superintendente, membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, serão gratuitos e considerados de relevante serviço público.

CAPÍTULO V

DAS ELEIÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 64- As eleições serão promovidas nas épocas oportunas pelo Conselho Diretor, de acôrdo com o regulamento por êle a provado.

Artigo 65- A votação será, sempre por escrutínio secreto e exercida pessoalmente.

Artigo 66- É proibido ser candidato, simultâneamente, aos cargos do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal.

Artigo 67- Sômente poderão votar e ser votados os contriuintes no pleno gôzo dos seus direitos.

§ Único - O contibuinte facultativo, do item I, do artigo 6º, não poderá votar e ser votado.

Artigo 68- Com antecedencia minima de 30(trinta) dias será publicado em jornal, que a divulgue os atos oficiais do Município, edital de aviso com a designação do dia, horário e local das eleições e o prazo para a inscrição dos candidatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 14

Artigo 69- A "CAPSEMA" manterá, sob orientação de técnico de comprovada capacidade, um perfeito serviço de contabilidade que registrará todo o seu desenvolvimento financeiro providenciando:

- I - Documentação e escrituração da receita e da despesa orçamentária e extraordinária;
- II - empenho prévio das despesas ;
- III - confecção da proposta do orçamento anual e controle de sua execução;
- IV- registro dos valores patrimoniais móveis e imóveis e levantamento anual do seu inventário;
- V - estudo para a cobertura de créditos suplementares e especiais;
- VI - elaboração dos balancetes mensais e do balanço anual;
- VII - estudo das quotas de reserva destinadas a atender os diversos encargos da Autarquia, a fim de que os programas de serviços sejam elaborados com bases seguras;
- VIII - demonstração analítica da despesa.

Artigo 70- Os balancetes mensais e o balanço anual serão encaminhados com suas peças elucidativas ao Conselho Fiscal e, finalmente, ao Conselho Diretor para aprovação.

Artigo 71- O balanço anual, depois de aprovado, será publicado em jornal local que divulgue o expediente do Município.

Artigo 72- Quaisquer saldos financeiros, apurados no final do exercício, serão aplicados em novos investimentos à base dos programas elaborados e aprovados na forma do estabelecido nesta lei.

Artigo 73- Os recursos pecuniários da "CAPSEMA" serão, obrigatoriamente, recolhidos em bancos ou estabelecimentos de créditos congêneres.

Artigo 74- Os pagamentos superiores a Ncr\$-2,00 (dois) (cruzeiros novos), exceto os referentes às folhas de pagamentos / dos seus servidores, serão sempre, efetuados por cheques nominativos, subscritos pelo superintendente e pelo contador da "CAPSEMA".

§ Único - O limite de Ncr\$-2,00 (dois cruzeiros novos) poderá ser aumentado pelo Conselho Diretor, a pedido da Junta Administrativa.

Artigo 75- O ano financeiro da "CAPSEMA" coincidirá com o ano civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 15

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES DA "CAPSEMA"

Artigo 76- O quadro dos servidores da "CAPSEMA" será elaborado, tendo-se por base a escala-padrão dos funcionários municipais da Prefeitura.

§ Único - O servidor da "CAPSEMA", de padrão, nível ou referência idêntica a de um servidor municipal, não poderá receber vencimentos fixos superiores a este.

Artigo 77 - O quadro dos servidores da Autarquia e a distribuição do pessoal pelos diversos serviços, bem como o estabelecimento de padrão e vencimentos para o ano seguinte, serão estudados e fixados até 31 de outubro pela Junta Administrativa.

Artigo 78 - Os servidores da "CAPSEMA" não integrarão o quadro dos funcionários municipais, mas estarão sujeitos ao regime / ou às leis relativas a estes, particularmente no que respeita aos processos de Admissão, horário de trabalho, estabilidade, licença, por motivo de doença, licença-prêmio, salário família, adicional por tempo de serviço, férias, aposentadoria.-

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Artigo 79- Dos atos e decisões do Superintendente cabe recurso para o Conselho Diretor.

§ Único - No julgamento desses recursos, o Conselho / Diretor será presidido pelo membro mais velho.

§ Único - Ao Superintendente é lícito comparecer à / reunião de Julgamento, podendo dar as razões de sua decisão, oral - mente ou por escrito.

Artigo 80- Os recursos deverão ser impostos no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência do ato ou decisão, mediante requerimento dirigido ao Órgão que irá julgar e entregue ao Superintendente mediante recibo.

Artigo 81- As reuniões do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal serão sempre realizadas na sede da "CAPSEMA".

Artigo 82- Poderão ser contratados técnicos para estudos atuariais, bem como advogado para a defesa dos interesses da "CAPSEMA".

Artigo 83- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

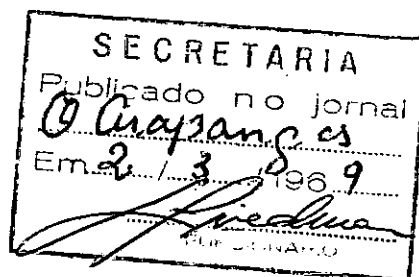
Fls. 16

Artigo -84 - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Arapongas, aos
20 de fevereiro de 1.969


LORENZ FRIEDMANN
Secretário


SADAO YOKOMIZO
Prefeito Municipal



D/REL.

Prefeitura Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI N.º 813

DE 20/12/49

Súmula:- Cria a «Caixa de Assistência, Pensões e Seguros dos Servidores Municipais de Arapongas», abreviadamente «CAPSEMA».

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná. Decretou e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica criado a «Caixa de Assistência, Pensões e Seguros dos Servidores Municipais de Arapongas, abreviadamente «CAPSEMA», regulada pela presente lei.

Artigo - 2.º A «CAPSEMA» é pessoa jurídica de direito publico, de natureza autárquica, gosando em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, vendas, serviços e ação das regalias, privilégios e imunidades do Município.

§ Único - A sede e domicílio da «CAPSEMA» é o Município e comarca de Arapongas.

Artigo 3.º - A «CAPSEMA» tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivos de morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviço que visem a proteção de sua saúde e concorrem para o bem estar, tudo na conformidade desta Lei.

Título II

Dos Beneficiário

Capítulo I

Disposição Geral

Artigo 4.º - São beneficiário da «CAPSEMA»:

I - Na qualidade de contribuinte, as pessoas enumeradas no artigo 5.º;

II - Na qualidade de dependentes, as pessoas assim definidas no artigo 8.º.

Artigo 12.º O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitida:

I - em face da sentença passada em julgado que reconheça qualquer das situações do art. 9.º.

II - à vista da sentença, passada em julgado, de anulação de casamento;

Artigo 13.º - As formalidades da inscrição serão estabelecidas em regulamento aprovado pelo órgão diretor.

TÍTULO III - DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artigo 14.º - As prestações asseguradas pela «CAPSEMA» consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I - quanto aos beneficiários em geral:

a) - assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária.

II - Quanto aos contribuintes:

a) - auxílio - natalidade

b) - empréstimos simples.

III - Quanto aos dependentes:

a) - pensão e auxílio funeral

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA

MÉDICA, HOSPITALAR, FARMACEUTICA E DENTARIA

Artigo 15.º - A prestação de que trata este Capítulo proporcionará assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório a domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade desta lei.

§ Único - Esta assistência será prestada após o contribuinte ter pago 12 (doze) meses.

tirá à contribuinte gestante ou ao contribuinte pelo parto de sua esposa, uma quantia não inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo e não superior ao salário mínimo de adulto, vigente em Arapongas, o que será proposta anualmente, pela Junta Administrativa, com o parecer do Conselho Fiscal e aprovada pelo Órgão Diretor.

§ Único - Esta prestação somente será concedida após realização de 12 (doze) contribuições mensais, mediante requerimento instruído com a certidão de nascimento.

Capítulo IV Do Auxílio Funeral

Artigo - 23.º - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do contribuinte falecido, uma importância em dinheiro igual ao seu Salário de contribuição, a qual nunca inferior ao dobro do salário mínimo de adulto vigente no Município de Arapongas na época do Falecimento.

§ 1.º - Este auxílio será concedido mediante requerimento instruído com certidão de óbito.

§ 2.º - Quando não houver dependentes serão indenizadas, ao executor do funeral, as despesas feitas para esse fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

Capítulo V - Da Pensão

Artigo 24.º - A pensão garantirá aos dependentes do contribuinte, que falecer após haver realizado 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do artigo 25.º

Artigo 25.º - A importância da pensão será constituída de uma quota familiar correspondente a 50% (cincoenta por cento) do salário contribuição, acrescida das seguintes parcelas:

I - 1% (um por cento) sobre o salário de contribuição por grupo de 12 (doze) meses de contribuição até o máxi-

rios:
II - todos os servidores admitidos para os serviços da "CAPSEMA".

Artigo 6.º - São contribuintes facultativos:

O servidor que deixar, espontaneamente, de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei e manifeste o intento de continuar como beneficiário.

§ 1.º - O contribuinte facultativo pagará sempre em dobro a contribuição mensal.

§ 2.º - No caso de falta desse pagamento será suspensa a concessão de todos os benefícios, a si e a seus dependentes, até a regularização de seu débito.

§ 3.º - Perderá a qualidade de beneficiário, o contribuinte que deixar de pagar a 3 (três) mensalidades consecutivas.

Artigo 7.º - O servidor afastado do serviço sem vencimento por suspensão, licença ou qualquer outra causa, por tempo superior a 30 (trinta) dias, deverá pagar em dobro a contribuição mensal enquanto durar o seu afastamento.

§ 1.º - Ao contribuinte, nestas condições, aplica-se o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo anterior.

§ 2.º - Perdida a qualidade de beneficiário e voltando o servidor a perceber vencimentos será filiado novamente, com perda de todos os períodos de carência.

Artigo 8.º - Consideram-se dependentes do contribuinte para os efeitos desta lei:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II - O pai inválido e a Mãe;

III - Os irmãos inválidos e menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas e menores de 21 (vinte e um) anos;

IV - O avô inválido e a avó.

§ 1.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Item I é presumida até em contrário e a das demais deve ser comprovada.

§ 2.º - A existência de uma classe exclui as classes subsequentes, na ordem do artigo.

Artigo 9.º - Não terá direitos à prestação, o conjugue desquitado, ao qual não tenha sido assegurado a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 4.º do Código Civil.

Artigo 10.º - A inscrição é obrigatória para todos os beneficiários e essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Artigo 11.º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio contribuinte. No caso de falecimento deste sem que tenha sido feito a inscrição dos mesmos, a estes será lícito promovê-la dentro de 6 (seis) meses.

O Arapongas / 2 / 3 / 1969 Pag 3

ganho em serviços de assistência médica, que será feito de modo a assegurar, quanto possível a liberdade de escolha do médico por parte dos beneficiários, dentre aqueles que foram credenciados, segundo o critério de seleção profissional, para atendimento em seus consultórios ou clínicas, na base de percepção de honorários "per capita" ou segundo tabelas de serviços profissionais observadas, sempre, as limitações do custeio dos serviços, que forem estabelecidos.

§ UNICO - O mesmo sistema será observado, quando possível, em relação à utilização dos hospitais e sanatórios.

Artigo 17.º - Na prestação de assistência prevista neste Capítulo, a "CAPSEMA" para promover o equilíbrio orçamentário, poderá cobrar:

I- Até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da assistência médica e hospitalar.

II- até 50% (cincoenta por cento) sobre o valor da assistência nos casos neuro-psiquiátricos;

III- até 50% (cincoenta por cento) sobre o valor da assistência farmacêutica.

§ UNICO - O pagamento dessas parcelas caberá, sempre, aos beneficiários contribuintes.

Artigo - 18º A assistência prestada pela "CAPSEMA" abrangerá os serviços médico-hospitalares e farmacêuticos executados fora do Município.

Artigo 19º - A "CAPSEMA" não se responsabilizará pelas despesas que não tenham sido, previamente, autorizadas pela Superintendência, ressalvadas as situações de urgências comprovada que impossibilitem obter esta autorização.

Artigo 20º A assistência médico-hospitalar, prestada aos contribuintes por médico ou hospital diferente dos indicados pela CAPSEMA, só poderá ser custeada por esta nos limites de sua tabela de preços.

§ UNICO - O pagamento será efetuado aos contribuintes mediante o pedido de reembolso devidamente instruído com os comprovantes de despesa e memorial da assistência recebida.

Artigo 21.º As receitas mandadas aviar diretamente pelo contribuinte, em horas que não as de expediente normal da "CAPSEMA" e por escrito motivo de urgência, poderão ser cobertas posteriormente, também mediante pedido de reembolso da parte interessada formulado à Junta Administrativa, instruído com respectivas receitas e notas de compra.

Capítulo III - Do Auxílio - Natalidade

Artigo 22.º - O auxílio natalidade garan-

§ 1º - A importância total, assim obtida, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existente ao mesmo tempo da morte do Contribuinte Art. 8.º e seus Parágrafos).

§ 2º - O pagamento dos dependentes será feito na forma percentuada pelo Código Civil.

Artigo 26º - Para o efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão, apenas os dependentes habilitados, não se adiantando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ UNICO - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes não produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Artigo 27º - A quota da pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista do sexo feminino

III - para filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completam 18 (dezoito) anos de idade;

IV - para as filhas ou irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;

V - para os inválidos quando cessar a invalidez.

Artigo 28º - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão proceder-se-á novo cálculo e o novo rateio do benefício na forma disposta no artigo 25º considerando, apenas, os dependentes.

Artigo 29.º - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ UNICO - Em nenhuma hipótese serão permitidos os dependentes das classes excluídas para substituir dependentes da classe admitida.

Artigo 30.º - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez deverá ser verificada por meio de exame médico do cargo da "CAPSEMA" sob pena de não ser concedido ou suspenso o benefício.

Artigo 31.º - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela "CAPSEMA", bem como seguir os processos de redução e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e o tratamento que ela própria dispensar.

§ UNICO - Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

Artigo 32 - O direito à percepção da pensão começará da data da morte do contribuinte.

Artigo 33- A importância da pensão variará de acordo com o valor do nível, padrão ou referência em que se achava lotado o servidor extinto, no mês de seu falecimento.

Artigo 34.º - As formalidades para a obtenção da pensão serão estabelecidas em regulamento aprovado pelo Órgão Diretor.

(Continua na 4.ª página)

Prefeitura Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

(continuação da pagina 3)

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35- Os benefícios concedido aos contribuintes ou aos seus dependentes são inalienáveis.

Artigo 36- Os períodos de carência serão constatados a partir da data da primeira contribuição.

§ UNICO - O contribuinte que perder essa qualidade e reingressar na "CAPSEMA" ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido de 3(três) meses.

Artigo 37- Não prescreverá o direito ao benefício, mas/ prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data em que forem devidas.

CAPÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 38- A "CAPSEMA" prestará aos seus próprios servidores aposentadoria, a qual obedecerá o disposto na legislação municipal sobre o funcionário público.

Artigo 39- A "CAPSEMA" poderá, ainda, realizar as seguintes operações:

I - Contratos de seguros para cobrir quaisquer riscos de seus beneficiários;

II - contratos com o Poder Executivo para prestação de assistência aos servidores municipais acidentados em trabalhos.

TÍTULO IV - DO CUSTEIO

CAPÍTULO I - DAS FONTES DE RECEITA E DA SUA APLICAÇÃO

Artigo 40 - O custeio da "CAPSEMA" será atendido pelas seguintes contribuições.

I - dos contribuintes em geral, em percentagem de 6% (seis por cento) sobre o salário de contribuição;

II - do empregador em quantia igual à que for devida pelos contribuintes a seu serviço;

III - dos pensionistas na percentagem de 6% (seis por cento) sobre as pensões que lhes forem consignadas;

IV - dos contribuintes facultativos na percentagem de 12% (doze por cento) sobre o salário de contribuição.

Artigo 41 - Constitui empregador para os fins desta lei, a Prefeitura Municipal, e Câmara Municipal e a "CAPSEMA".

Artigo 43 - As contribuições previstas no artigo 40, serão distribuídas da seguinte maneira, de cada 12% (doze por cento) arrecadado, destinar-se-ão:

Artigo 48 - O patrimônio da "CAPSEMA" constituir-se-á:

I - das suas rendas

II - dos móveis e imóveis;

III - dos títulos da dívida pública;

IV - dos saldos verificados no final de cada exercício.

Artigo 49 - A aplicação do patrimônio da CAPSEMA destina-se, essencialmente, a garantir as suas reservas, uma renda média suficiente e necessária, como parte integrante do sistema de custeio dos planos de prestação por ela assegurado aos seus beneficiários.

Artigo 50 - Para alcançar tal objetivo, a "CAPSEMA" poderá, na medida que os recursos financeiros e as condições locais o permitirem realizar as seguintes operações:

I - Aplicação em títulos de dívida Pública da União e Estado do Paraná;

II - empréstimo à Municipalidade de Arapongas,

III - aquisição de imóveis para seu uso próprio;

IV - aplicação de fundos em sociedades de financiamentos e investimentos.

Artigo 51 - As operações do artigo anterior deverão ser regulamentadas previamente pelo Superintendente, com aprovação do Conselho Diretor e Conselho Fiscal, e autorização do Poder Executivo.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO CAPÍTULO I

Artigo - 52 A administração da "CAPSEMA" compõe-se de um Superintendente, um Conselho Diretor e um Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DIRETOR

Artigo - 53 O Conselho Diretor compõe-se de cinco (5) membros, todos com mandato de dois (2) anos escolhidos da seguinte maneira:

I - Um (1) representante de Câmara Municipal de Arapongas, - por ela eleito dentre seus vereadores;

II - Dois (2) representantes dos contribuintes, por eles escolhidos e eleitos diretamente.

III - Dois (2) representantes do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal.

§ UNICO - Os membros referidos, nos itens II e III serão obrigatoriamente, servidores da CAPSEMA.

IV - elaborar, através do serviço de contabilidade, os balancetes mensais e o balanço anual;

V - movimentar as contas de depósitos nos estabelecimentos de crédito, assinando os cheques e demais documentos sobre a movimentação desses numerários;

VI - superintender, orientar e determinar o desenvolvimento dos serviços administrativos.

VII - visar, previamente, todos as ordens de pagamento a serem encaminhadas ao caixa liquidação;

VIII - efetuar ou determinar o recebimento de Todas as importancias devidas à "CAPSEMA" encaminhado, diariamente, à contadoria os elementos necessários à escrituração;

IX - admitir, designar, demitir, comissionar, dispensar, licenciar, contratar, elogiar, punir, e conceder férias aos servidores da "CAPSEMA".

X - dirigir e administrar a "CAPSEMA" na forma desta Lei e dos regulamentos, despachando seu expediente, assinando correspondência e contratos e baixando atos relativos à boa ordem dos serviços;

XI - apresentar, anualmente, o relatório das atividades da "CAPSEMA" ao Conselho Diretor

XII - executar o orçamento;

XIII - representar legalmente a "CAPSEMA" em juízo ou de fora dele, ativa e passivamente;

XIV - contratar técnicos e advogados.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 58- O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros, eleitos por voto direto dos contribuintes, com mandato de dois (2) anos dentre funcionários efetivos, com mais de anos de (2) dois anos de serviço.

§ UNICO - O que tiver maior votação será Presidente e escolherá seu Secretário, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

II - 2% (dois por cento) para empréstimos;
III - 8% (oito por cento) para atender as despesas
outras e serviços.

Artigo 41 - Constituirão também fontes de receita da
CAPSEMA:

- I - As pensões prescritas ou não reclamadas;
- II - as reversões de qualquer natureza;
- III - as doações de legados;
- IV - o rendimento do seu patrimônio;
- V - as subvenções de qualquer natureza;
- VI - as rendas extraordinárias ou eventuais.

CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO

Artigo 44 - Entende-se por salário de contribuição, a remuneração efetivamente percebida pelo servidor, durante o mês, sob qualquer título, em pagamento dos serviços prestados, até o limite máximo vigente em Arapongas, excetuadas as gratificações transitórias, salário família e abono de Natal.

Artigo 45 - O salário de Contribuição facultativo previsto no item I do artigo 6.^a estará o do padrão, nível ou referência em que se achava o servidor na época do seu desligamento, variando em função do seu valor.

Capítulo III - Da Arrecadação E Recolhimento Das Contribuições

Artigo 46 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à "CAPSEMA" serão realizadas com observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos servidores, descontando as de sua remuneração;

II - ao empregador caberá recolher à "CAPSEMA", até o último dia do mês subsequente ao que se referir, a contribuição e a arrecadada, acompanhado de cópia das folhas do pagamento;

III - ao contribuinte facultativo e àquele que se encontra na situação do artigo 7.^o, incumbirá recolher a sua mensalidade, por iniciativa própria, diretamente à "CAPSEMA", até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido;

IV - os descontos das contribuições e das consignações legalmente autorizadas, sempre, presumir-se-ão feitas, oportunamente regularmente, pelo empregador a isso obrigado, não lhe sendo lícito alegar nenhuma omissão que haja praticada, a fim de se eximir do referido recolhimento, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixou de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta Lei.

Artigo 47 - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outra quantia devida à "CAPSEMA", sujeitará os responsáveis aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Título V - Do Patrimônio - Capítulo Único Constituição e Aplicação

dois (2) anos de serviço, e contribuintes desta autarquia por mais de um (1) ano.

Artigo 54 - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo superintendente ou qualquer de seus membros.

Artigo 55 - Compete ao Conselho Diretor:

- I - expedir seu regimento interno;
- II - aprovar os regulamentos da "CAPSEMA";
- III - aprovar o orçamento anual da "CAPSEMA" e os créditos suplementares e especiais;
- IV - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
- V - aprovar as decisões do Superintendente sobre casos omissos ou obscuros desta Lei;
- VI - decidir, em última instância da Autarquia, os recursos das decisões do Superintendente;
- VII - nomear o Superintendente, dentre seus membros, com mandato de dois (2) anos;
- VIII - fiscalizar os serviços da Autarquia, não lhe sendo, todavia, permitido envolver-se na direção ou execução dos mesmos;
- IX - aprovar as propostas do Superintendente sobre operações de crédito e investimentos com a aplicação de rendas da Autarquia;
- X - aprovar a cobrança das parcelas previstas no art. 17;
- XI - aprovar, anualmente, o "quantum" do auxílio-natalidade (artigo 22);
- XII - conceder os benefícios desta Lei;
- XIII - fixar a tabela de vencimentos dos servidores da "CAPSEMA";
- XIV - regulamentar, de modo geral, os direitos e deveres dos servidores da Autarquia, estabelecendo normas para administração dos mesmos, criando e suprimindo cargos ou funções;
- XV - programar e suprimir serviços internos da Autarquia;
- XVI - decidir as concorrências para fornecimento ou serviços;

CAPÍTULO III

DO SUPERINTENDENTE

Artigo 56 - O superintendente será escolhido pelo Conselho Diretor dentre os seus membros com mandato por (2) dois anos.

Artigo 57 Compete ao Superintendente

- I - Presidir o Conselho Diretor, com direito a voz e voto;
- II - executar as deliberações do Conselho Diretor;
- III - elaborar o orçamento anual da Autarquia e propor a abertura de créditos suplementares e especiais;

Artigo 59 - Na falta ou impedimento de qualquer membro, o presidente solicitará, imediatamente, o respectivo suplente o qual lhe sucederá no caso de vaga.

Artigo 60 - O membro que faltar 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificção, será exonerado, ficando inabilitado a ocupar qualquer cargo na administração da "CAPSEMA".

Artigo 61 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

Artigo 62 - Compete ao Conselho Fiscal

- I - expedir seu regimento interno;
- II - emitir pareceres sobre operações de créditos, investimentos, orçamentos, contas e balanços;
- III - representar ao Conselho Diretor sobre atos e fatos praticados na gestão dos negócios da "CAPSEMA", que reputarem irregulares ou lesivos aos interesses da Autarquia;
- IV - convocar o superintendente às suas reuniões quando se fizer necessário esclarecimento sobre matéria na qual tenham que exarar parecer;
- V - dar parecer na proposta de auxílio-natalidade (art. 22).

Artigo 63 - Os serviços prestados pelo Superintendente, membro do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal serão gratuitos e considerados de relevante serviço público.

CAPÍTULO V

DAS ELEIÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 64 - As eleições serão promovidas nas épocas oportunas pelo Conselho Diretor, de acordo com o regulamento por ele aprovado.

Artigo 65 - A votação será, sempre, por escrutínio secreto e exercida pessoalmente.

Artigo 66 - É proibido ser candidato, simultaneamente, aos cargos do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal.

Artigo 67 - Somente poderão votar e ser votados os contribuintes no pleno gozo dos seus direitos.
§ UNICO O contribuinte facultativo, do item, do artigo 6.^o, não-poderá votar e ser votado.

Artigo 68 - Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias será publicado em jornal, que divulgue os atos oficiais do Município, edital de aviso com a designação do dia, horário e local das eleições e o prazo para a inscrição dos candidatos.

Artigo 69 - A "CAPSEMA" manterá, no

(continua na página 5)

Prefeitura Municipal de Arapongas

(Conclusão da pagina 4)

orientação do técnico de comprovada capacidade, um perfeito serviço de contabilidade que registrará todo o seu desenvolvimento financeiro providenciando

I - documentação e escrituração da receita e da despesa orçamentária e extraordinária

II - empenho prévio das despesas

III - confecção da proposta do orçamento anual e controle de sua execução

IV - registro dos valores patrimoniais moveis e imóveis e levantamento anual do seu inventário

V - estudo para a cobertura de créditos suplementares e especiais

VI - elaboração dos balancetes mensais e do balanço anual

VII - estudo das quotas de reserva destinadas a atender os diversos encargos da Autarquia, afim de que os programas de serviços sejam elaborados com bases seguras

VIII - demonstração analítica da despesa.

Artigo 70- Os balancetes mensais e o balanço anual serão encaminhados com suas peças elucidativas ao Conselho Fiscal e, finalmente, ao Conselho Diretor para aprovação.

Artigo 71- O balanço anual, depois de aprovado, será publicado em jornal local que divulgue o expediente do Municipio.

Artigo 72- Quaisquer saldos financeiros, apurados no final do exercício, serão aplicados em novos investimentos a base dos programas elaborados e aprovados na forma do estabelecido nesta lei.

Artigo 73o - Os recursos pecuniarios da "CAPSEMA", serão, obrigatoriamente, recolhidos em bancos ou estabelecimentos de créditos congêneres.

Artigo 74o - Os pagamentos superiores a NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos), exectos os referentes as folhas de pagamentos dos seus servidores, serão sempre, efetuados por cheques nominativos, subscritos pelo superintendente ou pelo contador da "CAPSEMA".

§ UNICO - O limite de NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) poderá ser aumentado pelo Conselho Diretor, a pedido da Junta Administrativa.

Artigo 75o - O ano financeiro da "CAPSEMA" coincidirá com o ano civil.

CAPITULO VI DOS SERVIDORES DA "CAPSEMA"

Artigo 76o - O quadro dos servidores da CAPSEMA será elaborado, tendo-se por base a escala-padrão dos funcionarios Municipais da Prefeitura.

§ UNICO - O servidor da CAPSEMA, de padrão, nível ou referencia idêntica a de um servidor municipal, não poderá receber vencimentos fixos superiores a este.

Artigo 77o - O quadro dos servidores da Autarquia e a distribuição do pessoal pelos diversos serviços, bem como estabelecimento de padrão e vencimentos para o ano seguinte, serão estudados e fixados até 31 de outubro pela Junta Administrativa.

Artigo 78o - Os servidores da "CAPSEMA" não integrarão o quadro de funcionarios municipais, mas estarão sujeitos ao regime ou á leis relativas a estes, particularmente no que respeito aos processos de admissão, horarios de trabalho, estabilidade, licença por motivos de doença-licença-premio, salario-família, adicional por tempo de serviço, férias, aposentadoria.

CAPITULO VII DOS RECURSOS

Artigo 79 - Dos atos e decisões do Superintendente cabe recursos para o Conselho Diretor.

§ 1o - No julgamento desses recursos, o Conselho Diretor será presidido pelo membro mais velho.

§ 2.º - Ao Superintendente é lícito comparecer á reunião de julgamento, podendo dar as razões de sua decisão, oralmente ou por escrito.

Artigo 80 - Os recursos deverão ser impostos no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência do ato ou decisão mediante requerimento dirigido ao Órgão que ira julgar ao entregue ao Superintendente mediante recibo.

Artigo 81 - As reuniões do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal serão sempre realizadas na sede da "CAPSEMA".

Artigo 82 - Poderão ser contratados técnicos para estudos atuariais, bem como advogado para a defesa dos interesses da CAPSEMA".

Artigo 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 84 - Revogam-se as disposições em contrario.

Edificio da Prefeitura Municipal de Arapongas, aos 20 de fevereiro de 1.969

Sadhao Yokomizo Prefeito Municipal

Lorenz Friedmann Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

C O P I A S = FLS. 1, 10 e 14, DO

PROJETO DE LEI Nº 816